O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL AO LONGO DOS 10 ANOS DE EDIÇÃO DO **NOVO CÓDIGO CIVIL**

Denise de Araújo Capiberibe¹

INTRODUÇÃO

No Código Civil editado em 1916, portanto, no início do século XX, não havia referência expressa ao princípio da boa-fé objetiva, visto que este nasceu sob à égide do liberalismo em que ainda reinavam soberanos os princípios da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos.

Em tal época, acreditava-se que todas as pessoas eram livres para contratar, razão pela qual tais princípios bastavam por si só na interpretação dos contratos e, assim, serviram de base para a formação de sua concepção tradicional.

Com o decorrer do tempo, verificou-se que tais princípios eram insuficientes e não mais retratavam as necessidades da civilização moderna, baseada na sociedade de consumo e em contratos de massa, nos quais nem sempre a vontade da parte, mormente da parte mais fraca, conseguia se inserir em formulários redigidos previamente pelos contratantes de massa.

Com tais mudanças significativas, o Direito Civil Clássico, positivado no Código de 1916, começou a ruir diante das significativas alterações

¹ Juíza de Direito da 4ª Vara de Família de Madureira.

sociais e da necessidade de leis especiais que as regulassem, uma vez que esse diploma não previa respostas a todos os problemas que emergiam. Assim, surgiram microssistemas voltados a diferentes matérias como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, dentre outros.

A partir de tal percepção, verificou-se a necessidade de criar novos mecanismos e princípios, mormente no que diz respeito à interpretação dos contratos, visando a atender às novas exigências de tal realidade. Esta profunda transformação alterou a perspectiva sob a qual se entende o Direito Civil, agora considerado sob o ponto de vista constitucional.

Ressurgiu então o princípio da boa-fé objetiva que, ao lado do princípio da função social do contrato, se erigiu como principal norte na exegese das relações contratuais.

A normatização do princípio da boa-fé objetiva foi formalizada com a edição do Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, inciso III, como linha de interpretação, e também no art. 51, inciso IV, como cláusula geral.

Uma década após a edição da Lei 8.078/90, é sancionado o Código Civil de 2002, que igualmente positivou o princípio da boa-fé objetiva em seu texto, criando um novo parâmetro de conduta a ser observada pelos contratantes nas relações comuns.

A POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO NO CÓDIGO CIVIL

A boa-fé objetiva veio permear a nova teoria contratual, impondo às partes que se portem de forma honesta, leal e proba, durante todas as fases do contrato.

A importância outorgada ao princípio da boa-fé objetiva é facilmente notada a partir da constatação de que tal princípio é mencionado diversas vezes ao longo do Código Civil, reconhecendo a doutrina que apenas em três casos a referência se faz à sua vertente objetiva.

Inicialmente, há referência expressa a tal princípio no artigo 113 que estabelece ser necessária, na interpretação dos negócios jurídicos, observar a boa-fé.

Posteriormente, na normatização do ato ilícito, o princípio da boafé objetiva é mencionado no artigo 187, ao conceituar o abuso do direito do titular do direito que, ao exercê-lo, excede, dentre outros, os limites impostos pela boa-fé.

O princípio da boa-fé objetiva aparece também no Código Civil como cláusula geral no artigo 422, exigindo dos contratantes que observem, seja na fase pré-contratual, seja durante sua execução, o dever de probidade e de lealdade.

Como cláusula geral, tal dispositivo, dentre outros espalhados no diploma civil, evidenciam que o atual Código constitui um sistema aberto, conferindo ao magistrado, como intérprete da norma, resolver o caso contrato verificando se os partícipes da relação jurídica em debate se portaram como exige tal regra. Para tanto, deve ser feita pelo magistrado uma análise, visando, verificar se a conduta em debate pode ser considerada padrão, ou seja, aquela que qualquer homem médio tomaria no caso concreto.

O princípio da boa-fé objetiva se distingue do princípio da boa-fé subjetiva exatamente porque neste é necessário fazer uma análise da percepção individual do agente cuja conduta está sendo analisada, visando a verificar se este acreditava que tal agir era correto, mesmo que esse não seja o padrão de conduta normal do homem médio naquela situação.

Já a boa-fé objetiva estipula regras de conduta que prescrevem um comportamento fundado na lealdade, a ser observado por todos, que devem considerar as expectativas geradas por terceiros.

Tais regras atuam como verdadeiros paradigmas de condutas objetivas, as quais são traçadas tendo como parâmetro a figura do homem médio. Exige-se, assim, que as partes se portem de forma plausível, com a devida prudência, alinhando sua conduta a comportamentos de cuidados suficientes e razoáveis.

Verifica-se que o princípio da boa-fé exerce três funções distintas, a saber: i) função interpretativa, diante do disposto no artigo 113; ii) função corretiva e de controle de exercício de um direito, face o disposto no

artigo 187; e por fim, iii) função de integração do negócio jurídico, como lançado no art. 422.

Na primeira função, a boa-fé significa um critério hermenêutico objetivo de que o juiz deve se valer na busca da supressão das lacunas da relação contratual, de forma a preservar as justas expectativas das partes contratantes.

Sob a ótica da segunda função, a boa-fé assume função semelhante à figura do abuso de direito, não admitindo condutas que contrariem o dever de agir com lealdade e probidade, pois somente assim o contrato alcançará a função social dele esperada.

Por fim, a terceira função visa a criar deveres anexos que devem ser observados pelos contratantes em todas as fases do contrato, inclusive, na fase pré-contratual e pós-contratual, porquanto os efeitos do contrato se protraem no tempo.

APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Enquanto nas relações de consumo observa-se que o princípio da boa-fé objetiva tem larga aplicação, nota-se que ainda é discreta na jurisprudência sua utilização nas relações regidas pelo Direito Comum.

Com efeito, nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a aplicação jurisprudencial do princípio da boa-fé objetiva se apresenta de forma recorrente, porém ainda há poucos exemplos de sua aplicação nas relações de Direito Comum.

Trago, assim, à colação três decisões em que houve aplicação do princípio da boa-fé objetiva no deslinde das questões postas judicialmente:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DO EXECUTADO - COMPANHEIRA QUE INVOCA A PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA AO

BEM DE FAMÍLIA COMPORTAMENTO CONTRADI-TÓRIO DA EMBARGANTE NO CURSO DO FEITO -VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Embargos de terceiro opostos pela companheira do executado, pelo qual pretendeu afastar a penhora incidente sobre o imóvel em que reside juntamente com o filho de ambos. Ciência inequívoca e ausência de oposição da embargante a que o imóvel penhorado seja alienado a terceiros, com o objetivo de por fim à execução. Conduta da embargante incompatível com a pretensão de invocar a proteção legal conferida ao bem de família. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, apoiados pela teoria de proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Recurso a que se nega seguimento na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil por manifesta improcedência." (TJRJ - 7ª Câmara Cível – Apelação Cível nº0142993-49 .2009.8.19.0001 julgada em 09.04.2012 - Rel. Des. Maria Henriqueta Lobo)

"Agravo Inominado. Art. 557 do C.P.C. Apelação que teve o seu seguimento negado por R. Decisão Monocrática deste Relator. Ação Cautelar, visando à exibição de documentos relativos à comprovação de despesas concernentes a obrigações que assumiram as Requeridas ao realizar a construção do edifício no qual se situa o Condomínio Demandante. I - Alegação da ilegitimidade passiva da segunda Ré não merece acolhida, pois seu nome consta no memorial do empreendimento como responsável (juntamente com a primeira Demandada) pela incorporação do edifício.II - Tese de inexistência do interesse de agir. Não prospera. O interesse autoral resta demonstrado diante dos pagamentos realizados pelo Agravado às Recorrentes para implementação das benfeitorias na área comum aos condôminos, consoante comprovado pela documentação acostada aos autos. Via eleita adequada. III - Pedido autoral amparado pela disposição constante no art. 844, II, do Digesto Processual Civil. Sustentam as Agravantes não terem o dever legal ou contratual de exibirem os documentos requeridos. IV - Obrigação legal existente. É dever dos Contratantes o respeito aos postulados da Boa- Fé Objetiva, conforme disposto no art. 422 do Código Civil, sendo tal princípio também aplicável na seara processual. Dever de cooperação entre as Partes litigantes. V - Em se tratando da exibição de documentos comprobatórios de despesas efetivadas pelos Réus à custa de recursos financeiros dos integrantes do Condomínio Autor, nada mais justo e devido do que a devida exibição com o fulcro de sanar quaisquer dúvidas quanto à utilização dos valores. Pedido genérico não caracterizado.VI Pontuou o Recorrido qual seria a documentação a ser apresentada (referente ao despendido com a implantação do memorial descritivo do Condomínio), bem como apresentou a relação pormenorizada das obrigações assumidas pelas Rés. Jurisprudência deste Colendo Sodalício. VII - Manifesta improcedência do Recurso que autorizou a aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento" (TJRJ – 4^a Câmara Cível - Apelação Cível nº 0005738-41.2008.8.19.0209 julgada em 28.03.2012 - Rel. Des. Reinaldo P. Alberto Filho)

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMES-SA DE COMPRA E VENDA COM OBRIGAÇÃO DE FA-ZER. RÉUS QUE SE COMPROMETERAM A ENTRE-GAR AO AUTOR LOTES PRONTOS E URBANIZADOS QUE IRIAM INTEGRAR O FUTURO LOTEAMENTO DE PROPRIEDADE COMUM DAS PARTES. SERVI-ÇO PARCIALMENTE EXECUTADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 476 DO **CÓDIGO CIVIL**. OS RÉUS ALEGAM QUE FOI O PRÓPRIO AUTOR QUE DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁ-RIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA PE-RICIAL DE ENGENHARIA QUE DEMOSTROU QUE OS RÉUS INVESTIRAM QUANTIA SUBSTANCIAL PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. LAUDO TÉCNICO APUROU OS SEGUINTES SERVI-ÇOS PRESTADOS PELOS RÉUS: IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO, ARRUAMENTO, MEIOS FIOS, PAVI-MENTAÇÃO EM PARALELO, INSTALAÇÃO DE GA-LERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONJUNTO PROBATÓ-RIO QUE CORROBORA A TESE DOS APELADOS DE QUE O ATRASO DA OBRA SE DEU EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES POR PAR-TE DO AUTOR, DENTRE ELAS A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA, QUE FOI CORTADA EM VIRTUDE DE DÉBITO JUNTO À CEDAE E PAGAMENTO DE IPTU. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ARTIGOS 421 E 422 DO CÓ-DIGO CIVIL, COMO PRIMORDIAL INSTRUMENTO DA CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS É INEGÁVEL QUE O CONTRATO TENHA UMA FUNÇÃO SOCIAL A DE-SEMPENHAR, QUE SOMENTE PODE SER ALCANÇA-DA QUANDO O INTERESSE COLETIVO SE SOBRE-PONHA AO INDIVIDUAL. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA VEDAR A CONDUTA DO CONTRATANTE QUE DIFICULTA O ADIMPLEMENTO CONTRATU-AL. DEVER DE COLABORAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO AUTOR. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJRJ – 5ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 009676-27.2006.8.19.0205 julgada em 20.03.2012 – Rel. Desembargador Antônio Saldanha Palheiro)

Nas três decisões colacionadas, há expressa menção ao princípio da boa-fé objetiva, ressaltando que, na segunda, inclusive é feita referência à existência de tal princípio nas regras processuais visando a coibir a desleal-dade processual.

CONCLUSÃO

O princípio da boa-fé objetiva sofreu, ao longo do tempo, constantes mutações decorrentes da modernização da sociedade, tendo tal princípio ressurgido revitalizado e enriquecido. O Direito Civil Brasileiro atual incorporou, a partir de valores éticos e morais, a tríplice função de tal princípio, visando a adotar um olhar contemporâneo do contrato e dos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade social que são a este correlatos e essenciais.

Com efeito, a noção de boa-fé objetiva no contexto atual do Direito Civil está profundamente ligada ao valor ético, o qual se alinha com os conceitos de lealdade, correção, veracidade e justa expectativa, que compõem o seu substrato e lhe dão suporte.

A boa-fé objetiva, portanto, é um dos princípios contemporâneos da Teoria Contratual. Sob tal prisma, age de forma a realizar os valores do Estado Democrático de Direito.

Já como cláusula geral adentra o sistema jurídico pátrio com os objetivos de, no plano constitucional, realizar a justiça e a solidariedade social e, na esfera privada, dar realce à lisura e à transparência nas relações. ◆